Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 979/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24148/2012
PROTOCOLO	**:** 1305392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
INTERESSADO	**:** JOSÉ ALBERTO DA SILVA TRANSPORTES - EPP
VALOR	**:** R$ 100.008,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 8/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra n° 35/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes – EPP.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 35/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços com escavadeira hidráulica para manutenção e conservação de estradas vicinais do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 8/2012, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 13011/2016 (peça n. 39, fls. 178-182) e no Parecer n. 679/2017 (peça n. 40, fl. 183).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaquiraí por meio do Pregão Presencial n. 8/2012;

II – do Contrato de Obra n. 35/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes – EPP;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 8/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra n° 35/2012.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SEATC JRC /ARP